



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13820.001275/2002-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.796 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

A compensação pleiteada deve ser homologada até o limite do crédito efetivamente demonstrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Tratam-se de pedidos de compensação em que o crédito é representado pelo saldo negativo do IRPJ nos anos-calendário de 2000 e 2001 nos valores de R\$ 33.303.285,50 e R\$ 51.883.026,06, respectivamente.

A Unidade Local da RFB deferiu em parte o solicitado, reconhecendo o direito creditório de R\$ 33.200.261,15 em 2000, e R\$ 49.684.787,78, em 2001. Especificamente quanto ao ano-calendário de 2000, o valor disponível remanesceu em R\$ 10.817.499,35; como decorrência de compensações sem processo efetuadas pelo sujeito passivo.

Em manifestação de inconformidade, a interessada apresenta informe de rendimentos que demonstraria o valor de R\$ 103.024,35 (R\$ 33.303.285,50 – R\$ 33.200.261,15) não acatado no ano-calendário de 2000. Relativamente ao valor não aceito no ano-calendário de 2001 (R\$ 2.198.238,28 = R\$ 51.883.026,06 – R\$ 49.684.787,78), utilizado na quitação das estimativas de fevereiro e março, apresentou os seguintes argumentos:

- parte se refere a retenções relacionadas a pagamentos efetuados pela General Motors de Argentina S.A., em 1998 e 1999, no montante total de R\$ 67.921;41, que teriam gerado saldo negativo utilizado na compensação da estimativa de março de 2001, no valor de R\$ 81.396,32:

- questiona o fundamento da glosa: não apresentação de documento emitido pelo Consulado da Embaixada Brasileira do País em que o imposto foi retido, a reconhecer a validade do comprovante de retenção (art. 26, §2º da Lei nº 9.249/95). Nos termos do art. 395, §5º do RIR, a empresa estaria dispensada da apresentação de tal documentação.

- parte se refere à utilização de saldos negativos do IRPJ dos anos calendário de 1996 e 1997, no valor original de R\$ 1.256.938,86 (R\$ 2.116.634,45 em valores atualizados até março de 2001). Contesta a conclusão do Fisco de que os valores de R\$ 142.194,32 e R\$ 1.114.744,54 já teriam sido utilizados na compensação das estimativas de dezembro de 1996 e dezembro de 1997, a título de incentivos fiscais

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP prolatou o Acórdão 05-15.405 acolhendo parcialmente pleito, no entendimento de que o informe de rendimentos apresentado na manifestação de inconformidade demonstraria a retenção de R\$ 103.024,35.

Também foi reconhecido o crédito de R\$ 436,56 referente saldo negativo apurado no ano-calendário de 1998, passível de utilização na apuração do resultado no ano-calendário de 2001.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando as razões expedidas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo, foi interposto por agente devidamente legitimado e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em relação ao não reconhecimento do valor de R\$ 81.396,52 na composição do resultado no ano-calendário de 2001, como decorrência da glosa do IRRF no exterior em 1998 e 1999 (R\$ 67.921,41) a decisão recorrida deixou claro que a desconsideração não teve como causa apenas as questões formais referentes ao documento de retenção.

Na verdade, o motivo crucial foi a não comprovação de que a recorrente obedeceu ao limite de compensação para valores retidos no exterior, qual seja, o imposto pago no Brasil sobre os mesmos rendimentos.

Isso porque o sujeito passivo apurou prejuízos fiscais e saldos negativos do IRPJ nos anos-calendário de 1998 e 1999. Assim, não houve incidência de imposto no país sobre os rendimentos auferidos no exterior e lá tributados na fonte.

A interessada não contesta tal fato, sustenta apenas que a compensação poderia ocorrer em períodos posteriores. Parece-me que a defesa, na verdade, admite o erro cometido, pois faz menção ao § 15, do art. 13, da IN SRF 38/96 que estabelece em casos como o presente a possibilidade de compensar o valor em discussão com o imposto devido em períodos posteriores. É justamente o que deveria ter sido feito.

Rejeita-se o recurso nesse item.

No que se refere aos valores de R\$ 142.194,32 e R\$ 1.114.744,54 utilizados indevidamente na compensação de parte da estimativas de fevereiro e março de 2001, a interessada reafirma a procedência do crédito em função de ter realizado pagamento a maior quando da retificação das DIRPJ dos anos-calendário de 1996 e 1997.

Se, de fato, os pagamentos argüidos tivessem sido realizados a argumentação do sujeito passivo teria razoabilidade. Entretanto, como bem esclarecido pela decisão recorrida os DARFs apresentados referem-se, cada um deles, a pagamentos no valor de R\$ 1000,00.

No corpo dos documentos de arrecadação consta a informação de que o valor devido, correspondente ao IRPJ dos anos calendários de 1996 e 1997, teria sido quitado parcialmente por compensação.

Relativamente ao ano-calendário de 1996, o imposto apurado na retificação e que teria sido pago foi de R\$ 2.938.381,84; acarretando, segundo a defesa em pagamento a maior de R\$ 142.194,32; eis que em momento posterior verificou-se que o valor correto seria R\$ 2.796.187,51.

Como anteriormente mencionado, o DARF indica um pagamento de R\$ 1.000,00. O restante, incluindo a atualização de R\$ 2.063.331,73; teria sido objeto de compensação com um suposto crédito de R\$ 5.000.011,37, sem qualquer esclarecimento quanto a origem.

O mesmo ocorreu em 1997. O imposto apurado na retificação e que teria sido pago foi de R\$ 7.681.707,93; acarretando, segundo a defesa, em pagamento a maior de R\$ 1.114.744,54; eis que em momento posterior verificou-se que o valor correto seria R\$ 6.566.963,38.

O DARF indica um pagamento de R\$ 1.000,00. O restante, incluindo a atualização de R\$ 3.605.025,53; teria sido objeto de compensação com um suposto crédito de R\$ 11.285.264,16, sem qualquer esclarecimento quanto a origem.

Do exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Leonardo de Andrade Couto - Relator